



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10708.000569/2007-46
ACÓRDÃO	2001-007.125 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIERCARLO SANNA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

Somente são isentos a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista, devidamente comprovados por documentação hábil e idônea. Licença remunerada de diretor presidente não é verba obrigatória prevista pela lei trabalhista a ser paga na despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 08/01/2007 (fls. 27/30), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual se reduziu o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 56.418,61 para R\$ 6.422,08.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 28), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 181.805,55, decorrente do confronto do valor declarado com o valor informado pela fonte pagadora Liquigás Distribuidora S.A. em DIRF.

O contribuinte foi cientificado deste lançamento por aviso de recebimento postal, em 23/01/2007 (fl. 24).

Ele apresentou manifestação contra a notificação (fls. 48/52), em 16/02/2007 conforme despacho da ARF/Angra dos Reis/RJ (fl. 103 - item 4), a qual foi transformada em SRL, que foi indeferida e conseqüentemente houve a revalidação da notificação de lançamento (fl. 31), cuja ciência ao contribuinte foi por aviso de recebimento postal, em 28/03/2007 (fl. 32).

Impugnação

Foi apresentada impugnação contra o indeferimento da SRL (fls. 03/06), encaminhada pelo CAC/DRF/Nova Iguaçu/RJ à ARF/Angra dos Reis/RJ em 13/04/2007 (fl. 02), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fls. 16/17) e de outros documentos (fls. 07/11), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- teve recusadas pela DRF duas exclusões de rendimentos isentos no valor total de R\$ 181.805,55, correspondentes a R\$ 175.000,00 de aviso prévio indenizado de 90 dias e R\$ 6.805,55 de licença indenizada, que implicaram na negativa da restituição de R\$ 49.996,53;

- a isenção de IRPF sobre esses rendimentos tem base legal no artigo 39, XX, do RIR, segundo o qual não incide o tributo sobre a indenização e o aviso prévio

pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, conforme lei trabalhista ou dissídio coletivo;

- em 09/08/2004 teve antecipadamente rescindido o seu contrato de trabalho pelo empregador, cujo vencimento era em 31/05/2005, que lhe pagou aviso prévio de 90 dias e licença proporcional indenizada de 3,5 dias, conforme as cláusulas de termo de acordo;

- o artigo 479 da CLT estabelece que, em contratos com prazo determinado, a demissão sem justa causa redundará numa indenização, por metade, da remuneração a que teria direito até o término do contrato, sendo que recebeu indenização menor que a assegurada pela CLT, conforme cálculos que demonstra;

- quanto à licença indenizada, é o próprio Conselho de Contribuintes que tem jurisprudência consolidada, conforme ementa de acórdão que transcreve.

Ao final solicita o provimento da impugnação.

A DRJ/Rio de Janeiro II considerou a impugnação intempestiva, em 19/09/2008 (fl. 54), e encaminhou então o processo à DRF/Volta Redonda/RJ para prosseguimento, a qual encaminhou-o à DRF/Nova Iguaçu/RJ em 05/02/2010, tendo em vista ter sido esta unidade a DRF de lavratura da notificação (fl. 57).

Essa delegacia emitiu em 25/10/2011 o Parecer nº 527/2011 (fls. 59/60), com base na competência para rever de ofício o lançamento, e decidiu considerá-lo procedente, tendo o contribuinte sido cientificado dessa decisão por aviso de recebimento postal, em 04/01/2012 (fl. 63), e apresentado sua manifestação de inconformidade em 01/02/2012 (fls. 64 a 72). Posteriormente, em 16/03/2012, o contribuinte nomeou um procurador, o qual solicitou que todas as intimações fossem daí em diante encaminhadas ao seu endereço (fls. 96/99).

A DRF/Volta Redonda/RJ propôs em 20/03/2012 o arquivamento do processo por cinco anos (fls. 100/101), porém em 16/08/2012 ela o encaminhou à ARF/Angra dos Reis/RJ para acompanhamento (fl. 102), a qual elaborou em 27/08/2012 detalhado despacho sobre o andamento do processo, demonstrando que a impugnação estava na realidade tempestiva (fl. 103).

O processo foi então encaminhado novamente à DRJ/Rio de Janeiro, a qual constatou a tempestividade da impugnação (fl. 104) e posteriormente encaminhou-o em 17/09/2012 à DRJ/Campo Grande/MS para julgamento, tendo em vista a Portaria RFB nº 1916, de 13/10/2010 (fl. 106).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização;

b) a natureza indenizatória dos rendimentos, considerados omitidos, autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Mérito

O Recorrente alega ter recebido rendimentos a título de aviso prévio indenizado de 90 dias e licença proporcional indenizada por ter tido seu contrato de trabalho de Diretor Estatutário rescindido antecipadamente. Alega que por tais verbas terem natureza indenizatória, não estão sujeitas ao imposto de renda.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023, com a qual concordo e que adoto:

Omissão de Rendimentos

Trata o presente processo de classificação da natureza de rendimentos recebidos e declarados pelo impugnante, se tributáveis ou isentos, o qual exercia a função de diretor presidente com mandato fixo, nomeado por meio de assembléia geral ordinária de sociedade anônima, cuja relação de trabalho foi estabelecida mediante Termo de Acordo (fls. 09/10), que continha cláusula de aviso prévio para o caso de antecipação do término do mandato por parte da sociedade anônima contratante (cláusula 6ª).

Tendo em vista os procedimentos processuais já relatados, duas manifestações do contribuinte já foram analisadas, uma por meio de SRL, que foi indeferida com justificativa correspondente a um texto padrão sem análise específica do mérito (fl. 31), e outra por meio de revisão de ofício do lançamento, que concluiu ser ele procedente, após a transcrição dos fatos e do inciso XX do artigo 39 do RIR/1999, novamente sem análise específica do mérito (fls. 59/60).

Deste modo, é necessário inicialmente analisar-se o direito alegado pelo contribuinte, para em seguida, caso ele tenha o direito em tese à isenção alegada, verificar se a documentação apresentada comprova seu direito na forma legal.

A isenção tributária de indenizações decorrentes da legislação trabalhista está prevista, para o presente caso, no já citado artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, assim redigido:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036/1990, art. 28)”

De sua redação, verifica-se que a condição legal para a isenção do aviso prévio, como pleiteado pelo contribuinte, é que ele seja decorrente de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sem haver distinção de tratar-se de diretor, e que seu valor esteja dentro do limite garantido pela lei trabalhista, já que o presente caso não trata de dissídio coletivo ou convenção trabalhista. A respeito de contrato individual de trabalho, assim estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943):

“Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

...

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácito ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229/1967)

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967)

...

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às

disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

Verifica-se, deste modo, que o contrato individual de trabalho não possui muitas exigências de forma, podendo ter cláusulas livremente estipuladas ente as partes, sendo apenas vedado que se contraponha a regras de proteção do trabalho, aos correspondentes contratos coletivos e às decisões das autoridades.

Importante ainda destacar que a pessoa contratada para executar trabalho sob a condição de controle de horário, de subordinação, com natureza não eventual e mediante salário é considerado empregado para efeito de aplicação da CLT, como se vê de redação de seu artigo 3º:

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

Portanto, quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado deve ser observada a regra estabelecida no artigo 479 da CLT:

“Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.”

Referido artigo encontra-se dentro do capítulo que trata da rescisão do contrato de trabalho, utilizando-se da expressão “indenização” para os casos em que não houver mais trabalho normal durante o período do aviso prévio, conhecido como “aviso prévio indenizado”. Pode-se concluir assim que esse tipo de indenização é, de fato e como alegado na impugnação, isenta do imposto sobre a renda por enquadrar-se nas condições do artigo 39, inciso XX, do RIR/1999.

Em relação à licença proporcional indenizada, decorrente de uma cláusula do contrato individual de trabalho do impugnante, não há na CLT a previsão para pagamento desse tipo de licença, o que significa tratar-se de mera liberalidade acordada entre as partes. Não sendo uma verba obrigatória na rescisão do contrato, ela não está amparada pelo mencionado inciso XX do artigo 39 do RIR 1999.

O acórdão do Conselho de Contribuintes citado na impugnação trata de outro tipo de licença, a licença-prêmio de funcionários públicos, decorrente de expressa disposição legal em vários regimes jurídicos de funcionários públicos, a qual tem algumas condições para seu usufruto, tais como assiduidade, período aquisitivo, não sofrer penalidade disciplinar, etc, e que, em determinadas situações, pode ser indenizada, e, portanto, é totalmente diferente da situação do impugnante, não podendo ser a ele aplicado.

Analisando-se os documentos apresentados na impugnação, para verificar se eles comprovam corretamente o direito à isenção pleiteada pelo impugnante, observa-se que o já mencionado Termo de Acordo firmado entre ele e a contratante Agip do Brasil S/A. não possui qualquer registro público, nem mesmo o reconhecimento de firma dos signatários, para lhe garantir validade perante terceiros. Também não consta do processo a cópia da ata da AGO de nomeação, bem como o recibo de rescisão (fl. 07) também não possui qualquer assinatura do pagador para confirmação de seus dados, nem preenche os requisitos do artigo 477 da CLT para os casos de rescisão após mais de um ano de serviço, que é o caso do impugnante que trabalhou mais de treze meses na empresa, como se verifica de sua transcrição:

“Art. 477...

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584/1970)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584/1970)

Assim, embora os referidos documentos demonstrem, aparentemente, o que foi acordado entre as partes, não são eles hábeis e idôneos para comprovar perante terceiros, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, as alegações do impugnante.

Por último, frise-se que a própria fonte pagadora informou em sua DIRF estes valores como tributáveis, como consta da notificação de lançamento, havendo ainda no mês de julho valores bem acima da retribuição mensal que não foram demonstrados, como se vê da consulta a seguir, extraída dos sistemas da RFB:

CNPJ do declarante:	60.886.413/0001-47	Nome empresarial:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	01.65.07.67.60-98
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora
CPF:	217.668.858-96	Beneficiário:	PIERCARLO SAIINA

Rendimentos tributáveis	
Meses	Rendimentos tributáveis
Janeiro	95.833,00
Fevereiro	95.833,00
Março	95.833,00
Abril	95.833,00
Maior	95.833,00
Junho	95.833,00
Julho	177.499,66
Agosto	210.455,45
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00
Dezembro	0,00
Total	962.953,11

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação e não reconhecimento do direito creditório, mantendo-se a redução do imposto a restituir lançada.

Campo Grande/MS, em 30 de janeiro de 2013

GABOR ANDRÉ KÁRÁSZ

RELATOR

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela